

# CONTABILIDADE CAPUTO



**PARECER CONTÁBIL**  
**REF.: PROJETO DE LEI Nº 10/2022**  
**DATA: 18/02/2022**

## 1. HISTÓRICO

A referida matéria trata de Projeto de Lei nº 10/2022, de iniciativa do chefe do poder executivo municipal, almejando abertura de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 812.379,43 (oitocentos e doze mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), para construção de creche municipal, R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) para aquisição de imóvel para administração, R\$ 1.687.620,57 (um milhão seiscentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) para construção de creche municipal, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para construção de espaços públicos, R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para construção de unidade básica de saúde no bairro Maria Celia, e R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) para obras de infraestrutura, totalizando R\$ 4.937.620,57 (quatro milhões, novecentos e trinta e sete mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) no orçamento municipal de Matias Barbosa, utilizando-se como fonte de recurso a anulação de dotações no valor de R\$ 812.379,43 e o restante utilizando o superavit financeiro e excesso de arrecadação.

## 2. FUNDAMENTOS

### 2.1 O PRINCÍPIO DA PROGRAMAÇÃO E DA UNIDADE

O orçamento público, apesar de sua forma de lei, é instrumento de planejamento que permite acompanhar, controlar e avaliar a administração da coisa pública. No Brasil, deve obedecer legalmente aos princípios de unidade, anualidade, universalidade, programação, especificação, exclusividade, clareza, equilíbrio e publicidade.

Em relação ao princípio da programação, salienta-se que o orçamento público deve ter o conteúdo e a forma de programação, representando os programas de cada um dos órgãos do setor governamental. Programar significa selecionar objetivos a serem alcançados, determinar as ações que permitam atingir esses fins, além de, por sua vez, calcular e consignar os recursos para efetivar essas ações.

📧 [contato@contabilidadecaputo.com.br](mailto:contato@contabilidadecaputo.com.br)

📍 R. Ataliba de Barros, 182/1004, Rossi 360,  
São Mateus - Juiz de Fora/MG

☎ (32) 3236-2846 📞 Whatsapp

# CONTABILIDADE CAPUTO



Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

O orçamento público, apesar de sua forma de lei, é instrumento de planejamento que permite acompanhar, controlar e avaliar a administração da coisa pública. No Brasil, deve obedecer legalmente aos princípios de unidade, anualidade, universalidade, programação, especificação, exclusividade, clareza, equilíbrio e publicidade.

Em relação ao princípio da programação, salienta-se que o orçamento público deve ter o conteúdo e a forma de programação, representando os programas de cada um dos órgãos do setor governamental. Programar significa selecionar objetivos a serem alcançados, determinar as ações que permitam atingir esses fins, além de, por sua vez, calcular e consignar os recursos para efetivar essas ações.

📧 [contato@contabilidadecaputo.com.br](mailto:contato@contabilidadecaputo.com.br)

📍 R. Ataliba de Barros, 182/1004, Rossi 360,  
São Mateus - Juiz de Fora/MG

📞 (32) 3236-2846 📱 Whatsapp

# CONTABILIDADE CAPUTO



Além disso, é necessária a consonância das peças orçamentárias, a fim de obedecer ao princípio da Unidade, conforme ilustrado pelo MCASP(2009):

*Atualmente, o processo de integração planejamento-orçamento tornou o orçamento necessariamente multi-documental, em virtude da aprovação, por leis diferentes, de vários documentos (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA), uns de planejamento e outros de orçamento de programas. Em que pese tais documentos serem distintos, inclusive com datas de encaminhamento diferentes para aprovação pelo Poder Legislativo, devem, obrigatoriamente ser compatibilizados entre si, conforme definido na Própria Constituição Federal.*

## 2.2 ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DURANTE SUA EXECUÇÃO

Aprovado por lei, o orçamento público não pode ser alterado senão por outra lei. No tocante à receita, são incomuns as alterações orçamentárias. Elas se fazem presentes nos créditos orçamentários. Há, sim, alterações estratégicas geradas por correção de desvios no planejamento global. Elas são aceitáveis, previstas e necessárias.

Segundo Angélico (2006, p. 31), o que não se pode admitir, é reduzir a dotação “A” para suplementar a dotação “B”. Depois, reduzir a dotação “C” para suplementar a “A”. Mais tarde elimina-se um projeto para restabelecer a dotação “C”. E estas transposições de dotações prosseguem desregradamente pelo exercício inteiro.

A lei 4.320 em seu artigo 43º, § 1º, exige que as suplementações sejam compensadas por recursos adequados. Em se tratando daqueles resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias tem-se que o recurso é legítimo. Mas não se pode compreender, pelo menos teoricamente, como o administrador pode anular parcialmente determinado programa em favor de outro. Isso ficará a critério do administrador. Se houver planejamento global, existe, certamente, uma escala de prioridades para os projetos e atividades.

De acordo com Flávio da Cruz *et. al* (2003, p. 85), a autorização legal é imprescindível para qualquer tipo de crédito adicional. No caso do crédito suplementar, este pode estar enquadrado em dois rituais: 1º – seguir o mesmo procedimento dos créditos especiais; 2º utilizar prerrogativa específica contida na própria lei orçamentária anual que estabeleça determinado percentual

☎ [contato@contabilidadecaputo.com.br](mailto:contato@contabilidadecaputo.com.br)

📍 R. Ataliba de Barros, 182/1004, Rossi 360,  
São Mateus - Juiz de Fora/MG

📞 (32) 3236-2846 📱 Whatsapp

# CONTABILIDADE CAPUTO



incidente sobre a receita arrecadada como livremente suplementável pelo Poder Executivo.

## 2.3 REGULARIDADE DAS ANULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DE DOTAÇÕES

Considerando as dotações que serão anuladas parcialmente para o posterior cômputo em outras dotações no orçamento, considerar-se-á o seguinte:

As dotações que se relacionam a obras e serviços públicos vão de acordo com os critérios de planejamento do administrador, logicamente, levadas à discussão pela Câmara Municipal, a qual decidirá também sobre qual projeto priorizar, face ao nível de importância de cada um para a sociedade. Salienta-se que a Lei Orgânica Municipal, assim como demais normas de maior hierarquia, também não exige nenhum limite de aplicação de recursos nessa esfera.

## 3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados ao setor público e demais legislação pertinente, não vislumbro impedimento contábil para aprovação do projeto de lei em questão, podendo o mesmo ser adicionado ao orçamento vigente.

É o parecer.

Idalina Maria Caputo Silveira  
CAPUTO SILVEIRA  
84511354715

Idalina Maria Caputo Silveira  
CONTADORA – CRC/MG: 087.881/O

contato@contabilidadecaputo.com.br

R. Ataliba de Barros, 182/1004, Rossi 360,  
São Mateus - Juiz de Fora/MG

(32) 3236-2846 Whatsapp